



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MOSSORÓ**

**URGENTE**

*O Brasil voltou, o Rio Grande do Norte também.  
Por que Mossoró insiste em aulas virtuais? O que pode  
justificar uma decisão que mantém as escolas  
fechadas e os alunos longe da sala de aula?*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representado pela 4ª Promotoria de Justiça de Mossoró, com atribuição específica para Defesa da Educação, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, art. 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e com arrimo no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 32.23.2354.0000473/2020-23**, vem, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de tutela antecipada**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

em face do **Município de Mossoró**, CNPJ 08.348.971/0001-39, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN, CEP 59.600-005, representado pelo Procurador Geral do Município, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. BREVE INTRODUÇÃO.**

**UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA: EDUCAÇÃO PARA TODOS. MUNICÍPIO DE MOSSORÓ DECIDE MANTER AULAS VIRTUAIS EM 2021 QUANDO AS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS VOLTAM AO SISTEMA PRESENCIAL EM TODO O PAÍS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.**

A pandemia do Covid-19 impôs, no início de 2020, um duro retrocesso à educação. Em todo o mundo, as escolas fecharam e as aulas migraram para o sistema virtual, que é metodologicamente limitado, seja pela deficiência na interação entre professores e alunos seja pela dificuldade de acesso a equipamentos de informática com internet de alta velocidade.

Ocorre que em 2021 a vacinação trouxe um novo alento. Aos poucos, a atividade econômica recuperou patamares mais próximos ao período anterior à pandemia. As escolas também abriram suas portas no segundo semestre deste ano, mesmo com as limitações necessárias para respeitar as regras sanitárias, como o uso de máscaras e o distanciamento mínimo entre os alunos.

O fato é que o Brasil está retomando as aulas presenciais e, acompanhando essa tendência, o Rio Grande do Norte restabeleceu as atividades em suas unidades de ensino. O Estado está trabalhando no formato presencial com 100% dos alunos desde o último dia 4 de outubro, sendo acompanhado pela maioria dos municípios (ao todo, 117 municípios já chamaram de volta seus alunos). As escolas privadas também ampliaram o presencial e passaram para o modelo híbrido, com a transmissão de aulas via internet. Aos poucos, a vida ganha um novo normal, apesar da imensa dor e da perda de vidas que ainda persiste.

Contrário a todo a esse movimento de abertura, porém, o município de Mossoró decidiu manter seus alunos nas aulas virtuais até o final do ano letivo de 2021, como se a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

pandemia do Covid-19 ainda estivesse em grau elevado de contaminação e demandasse cuidados extremos.

**A decisão instaurou uma grande injustiça, com efeitos danosos ao quadro discente. Afinal, enquanto os alunos da rede pública estadual e da rede privada estão na sala de aula, os alunos da rede pública municipal permanecem em casa em frente a uma tela de celular ou de computador. Há aqui uma desigualdade preocupante, já que diferencia, sem uma razão legítima, estudantes que têm direitos iguais e que deveriam desfrutar das mesmas garantias. Não à toa, o atraso de Mossoró inquieta as famílias, porquanto separa aqueles que têm acesso a uma educação de maior qualidade daqueles que ficam com uma educação de baixo rendimento, com claro prejuízo para os estudantes das escolas municipais.**

A presente Ação Civil Pública toca nessa questão e visa combater a injustiça que atinge mais de 20 mil alunos matriculados no sistema de ensino público de Mossoró. O objetivo é garantir direitos iguais para toda criança e para todo adolescente, independentemente de estar matriculado numa escola pública estadual ou municipal ou numa unidade da rede privada.

#### **1.1 RELATO DOS FATOS**

**PLANO DE RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MOSSORÓ PREVÊ CHAMAR OS ALUNOS APENAS EM 2022. O ATRASO EM OBRAS E NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS FRUSTRA COMUNIDADE ESCOLAR. NECESSIDADE DE MEDIDAS URGENTES PARA ADEQUAR O MUNICÍPIO AO TEMPO DA PANDEMIA DO COVID-19 E ÀS NECESSIDADES DOS ESTUDANTES.**

A 4ª Promotoria de Justiça de Mossoró instaurou o Procedimento Administrativo nº 32.23.2354.0000473/2020-23 com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para assegurar as aulas virtuais durante a pandemia do Covid-19 e, com a melhoria das condições sanitárias, restabelecer as aulas presenciais nas redes estadual e municipal de ensino em Mossoró.

Ao longo do curso procedimental, vários atos se seguiram, com o registro de planos estratégicos e suas atualizações, no sentido de definir metodologias de ensino,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

instrumentos de proteção sanitária e critérios para implantar as aulas virtuais, híbridas e presenciais, com ou sem rodízio de estudantes. Em 2021, foram realizadas audiências nos dias 24 de fevereiro, 31 de março, 23 de abril, 18 de agosto, 29 de setembro e 13 de outubro, envolvendo a Secretaria de Educação do Município de Mossoró, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho de Alimentação Escolar, a Procuradoria do Município e a Vigilância Sanitária. Os encontros foram momentos de debate e de amadurecimento dos planos, gerando uma expectativa de retomada das aulas presenciais em setembro de 2021.

Contudo, na última audiência, realizada em 13 de outubro de 2021, a Secretaria de Educação do Município de Mossoró deu conhecimento a todos os presentes de sua decisão de continuar as aulas virtuais até o fim do ano, fixando um período de transição no seguinte formato:

**(1) REALIZAÇÃO EM NOVEMBRO DE 2021 DE PROVAS PRESENCIAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E DAS NOTAS.** Os alunos que não estão em interação pedagógica via internet e não participam das aulas virtuais e os alunos que precisam regularizar suas notas devem ser atendidos em sala de aula com o objetivo de realizar provas;

**(2) AVALIAÇÃO FUNCIONAL.** Entre o final de novembro e o início de dezembro, todos os alunos devem comparecer às escolas, de forma rotacional, para realizar uma avaliação funcional, com o objetivo de reunir informações para guiar o plano de recuperação de aprendizagem, realizando assim uma ampla avaliação da rede e estimando as perdas decorrentes da pandemia;

**(3) MARCO TEMPORAL PARA AS AULAS PRESENCIAIS.** A retomada 100% presencial somente no início do ano letivo de 2022.

A gestão municipal apresentou duas razões para postergar para o próximo ano o restabelecimento das aulas presenciais. A primeira foi o atraso nos processos de licitação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

de obras de manutenção das escolas e da frota de ônibus do transporte escolar, questão administrativa que impossibilitou o Município de começar no prazo oportuno os preparativos necessários para receber os alunos. A segunda foi a avaliação de que as aulas presenciais não teriam impacto pedagógico significativo, em razão da proximidade do final do calendário escolar, uma vez que o término das aulas está programado para o dia 15 dezembro de 2021.

As justificativas precisam ser consideradas, mas desde logo se vê que elas não constituem óbices relevantes para a imediata volta às atividades de sala de aula. Ora, nem todas as escolas da rede municipal dependem de obras para receber seus alunos. Na verdade, cerca de 50% dos prédios estão aptos, como admite a Secretaria de Educação de Mossoró (conferir, para tal, a ata de audiência do dia 29 de setembro de 2021, ID nº 2010027). Ademais, o processo de licitação para a manutenção predial se encontra em fase final e, à medida que os reparos nas instalações físicas avançarem, novas escolas podem aderir ao plano presencial, aumentando o número de unidades em funcionamento. O processo de transição, portanto, pode ser escalonado, atendendo às dificuldades operacionais e administrativas assinaladas pela gestão municipal, que precisa finalizar o trâmite das licitações.

A ideia de uma recuperação gradativa também afasta o argumento referente à falta de transporte escolar. O serviço pode ser restabelecido gradativamente, à medida que os veículos sejam postos em operação, aumentando as rotas. Há notícia, por outro lado, de que cinco ônibus novos estão sendo emplacados e podem ser usados de forma mais imediata (nesses termos, conferir a ata de audiência do dia 13 de outubro de 2021, ID nº 2041063). Vale lembrar que o Estado já retomou o transporte de alunos e pode auxiliar no deslocamento de estudantes da rede municipal. Essa interação entre rotas do Estado e do Município já acontecia antes da pandemia e pode ser intensificada agora, negociando com a 12ª Direc uma parceria para os meses que faltam para o encerramento do ano letivo de 2021.

O adiamento das aulas presenciais se justificaria também, no entender do Município de Mossoró, pela conveniência pedagógica, dada a proximidade da data de conclusão do calendário escolar. Novamente, é preciso entender que esse argumento não explica a opção pela continuidade das aulas virtuais, de modo que a gestão municipal incide, nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

questo, em grave erro de avaliação. No Brasil e no mundo, o entendimento que prevalece é exatamente o oposto. A teoria mais aceita afirma que cada dia na sala de aula importa e tem, efetivamente, um peso significativo para os estudantes, SENDO VITAL TODO O ESFORÇO DEVOTADO A TRAZER A CRIANÇA DE VOLTA À ESCOLA, NEM QUE SEJA PARA PARTICIPAR DE UM ÚNICO DIA DE INTERAÇÃO COM OS PROFESSORES E SEUS COLEGAS.

A verdade é que toda criança sofreu com a virtualização que a pandemia do Covid-19 impôs ao ensino, não importando sua idade ou sua condição familiar e social. O prejuízo pedagógico é universal e do tipo que se acumula no dia a dia, tornando-se mais grave na medida que o tempo avança. Um dia a menos em frente a uma tela é um ganho a mais para a criança, o que demonstra que o retorno é necessário e deve ser feito de forma imediata. Insistir em aulas remotas quando a situação pandêmica permite aulas presenciais significa uma derrota para a infância mossoroense. **É mais pertinente pensar que, se o mundo age como se não tivesse tempo a perder, então Mossoró precisa encontrar um caminho mais adequado e fazer valer o seu pioneirismo.**

Ademais, tratar de forma diferenciada os alunos da rede pública municipal de ensino em relação aos da rede pública estadual e da rede privada representa uma afronta ao direito fundamental à educação, ao princípio constitucional da prioridade absoluta e ao princípio da igualdade, invertendo a ordem de preferência definida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode tratar pessoas iguais de forma diferente sem ferir a ordem jurídica e desafiar uma pronta reação do Poder Judiciário.

A questão da injustiça e da desigualdade é de fato marcante. As crianças e os adolescentes matriculados nas escolas municipais estão há mais de um ano e meio afastados do convívio pedagógico. Os alunos das escolas estaduais e privadas, por sua vez, já começaram a recuperar o tempo perdido, partindo na dianteira e deixando no desamparo aqueles que confiaram no município para guiar sua educação. Nada obstante isso, é importante lembrar que todos os estudantes e suas famílias já podem frequentar o comércio em geral, os locais de diversão, o salão de beleza e praticamente todos os demais equipamentos sociais, com exceção das escolas municipais. Não é certo que o lugar da aprendizagem esteja interditado quando os espaços públicos já se encontram abertos, uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

vez que essa situação contraria os princípios que norteiam a educação e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por fim, cabe dizer uma última palavra sobre as condições da infraestrutura física das escolas da rede municipal, que não foram recuperadas a tempo para o reinício das aulas em 2021. O problema referente à falta de manutenção e de reparo das salas de aula, que atrasa a implantação do ensino presencial, reflete um descaso histórico, que não é apenas da atual gestão nem da anterior, e sim de um tempo que avança muito no passado. São décadas de descaso que cobram dos estudantes mossoroenses um preço caro demais. No presente momento, não voltar às aulas presenciais constitui um prejuízo incalculável, que não existiria se os muitos gestores que lideraram Mossoró tivessem implantado, muitos anos atrás, um plano de manutenção regular das escolas e do transporte escolar. É preciso reconhecer, portanto, que a infância está sofrendo um revés que advém do pretérito e que recai sobre o presente, atingindo aqueles que, sob nenhum aspecto, têm responsabilidade ou domínio sobre esses fatos.

Assim, não é devido buscar, agora, uma situação ideal para, a partir dela, restabelecer o convívio de sala de aula, mesmo porque, em nenhum momento de sua história, a rede municipal de ensino viveu um tempo bom e de completude. Do contrário, sempre enfrentou diversos desafios na estrutura física, na formação de recursos humanos e na oferta de um transporte seguro para os alunos. Nunca existiu um tempo ideal, e sim um tempo possível. A pandemia do Covid-19 nos diz que o presente, amparado pela redução dos casos de infecção, é uma dessas possibilidades que devem ser aproveitadas o quanto antes, promovendo-se a transição do ensino virtual para o presencial.

Certamente, nem todas as escolas da rede municipal de Mossoró podem voltar às aulas presenciais. Há unidades que sequer água tem para lavar as mãos, uma exigência sanitária básica. O Ministério Público Estadual tem, é claro, a dimensão dessa realidade, tanto que o pedido levado ao conhecimento do Poder Judiciário é restrito e escalonado no tempo, envolvendo apenas as escolas que apresentam condições de funcionamento e aquelas que possam se habilitar, até o final do ano, nos critérios operacionais mais importantes.

**Desse modo, o que se pleiteia é a retomada das aulas nos seguintes termos: a) até o final do mês de outubro de 2021, o Município de Mossoró seja obrigado a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

implantar o sistema presencial em número não inferior a 50% das unidades da rede municipal de ensino; b) até o final do mês de novembro de 2021, o Município de Mossoró seja obrigado a fazer um acréscimo de novas unidades no sistema presencial, atingindo um número não inferior a 70% das unidades da rede municipal de ensino; c) iniciar o ano letivo de 2022 com 100% das escolas no sistema presencial, exceto se as condições sanitárias da pandemia do Covid-19 não permitirem.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa pela Justiça da Infância e da Juventude, não sendo razoável eventual alegativa de competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública.

O artigo 148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que:

*“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*

*[...]*

*IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”;*

O artigo 209, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

Vale dizer que apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere à da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude. Mas tal competência é absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao trazer em seu bojo normas de competência próprias, afasta por completo a possibilidade de aplicação de qualquer outra disposição, inclusive a que constar do Código Judiciário do Estado, tornando patente a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude para ações referentes a essa matéria, excetuando expressamente somente a Justiça Federal e as competências originárias dos Tribunais Superiores.

Diz o artigo 208 da Lei nº 8.069/90, expressamente:

*“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:(...)”*

Logo a seguir, no mesmo Capítulo, prossegue o Estatuto com o artigo 209, já citado, afirmando que “As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Finalmente, sobre o tema, diz ainda a lei especial em comento com o também já citado artigo 148, no qual se esculpe que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: IV - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209.”

A análise dos artigos em questão demonstra com segurança a competência absoluta em razão da matéria do Juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Outro, aliás, não poderia ser o entendimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

Convém registrar enfaticamente que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, o que se sobrepõe à competência em razão da qualidade da parte.

Importa ressaltar que as exceções previstas no próprio Estatuto, ou seja, a ressalva quanto à Justiça Federal e quanto à competência originária dos Tribunais, obviamente, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, o corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos princípios da prioridade absoluta (art. 227, *caput*, da CF) e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentir, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, ainda se tratando de interesse "relativamente disponível" - a exemplo do direito fundamental à educação, o Juízo da Vara da Infância e Juventude detém a competência absoluta. Observe-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.*

*1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.*

*2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, *caput*, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.*

*3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

**6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.**

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010).

No caso dos autos, a tutela jurisdicional pretendida é necessária e justificável a intervenção do Poder Judiciário, pois a medida diz respeito ao regular funcionamento dos estabelecimentos educacionais, o que afeta a educação, direito fundamental de crianças e adolescentes.

## **2.2 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição Federal e diversos outros textos legais conferem ampla legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade. Em seu artigo 129, inciso III, a Carta Magna determina ser o Ministério Público parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, atribui à instituição no artigo 25, inciso, IV, letra “a”, a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, o mesmo sendo verificado com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), que também confere legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação civil pública.

Com efeito, o artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, conferiu ao *Parquet* legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutelar os interesses individuais, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente. Senão vejamos: “*É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos*”.

Outrossim, assevera o mesmo diploma legal, no artigo 201, que: “*Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal*”.

Apenas para ilustrar e rebater quaisquer dúvidas, veja-se a posição do renomado doutrinador HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>1</sup> a respeito do tema:

*Na defesa de interesses apenas individuais, raramente se justificará a iniciativa ou a intervenção da instituição. Poderão elas ocorrer quando a questão diga respeito a questões de saúde, EDUCAÇÃO, ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social. Assim, tanto é problema do promotor de justiça zelar pelo acesso à educação de centenas ou milhares de menores, como de apenas uma única criança. (destaques acrescidos).*

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

---

<sup>1</sup> In “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 47.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

**2.3 TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO. INJUSTIFICADA DISTINÇÃO ENTRE AS REDES DE ENSINO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E A PERMANÊNCIA NA ESCOLA.**

A decisão do Município de Mossoró de manter o ensino virtual é eivada de inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 5º e art. 206, I, da CF), a garantia do padrão de qualidade (art. 206, VII, da CF) e o princípio da equidade do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), posto que a situação gera uma diferenciação injustificada entre os alunos da rede pública municipal e aqueles matriculados na rede pública estadual e na rede privada. O caso viola, ainda, o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que determina que o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O fato é que as crianças e os adolescentes inseridos em famílias socioeconomicamente vulneráveis já foram bastante impactados pela suspensão das aulas presenciais há mais de um ano e meio. Eles sofreram na pandemia e enfrentam agora uma injustiça social ainda maior, com a clara e grave desigualdade de acesso à educação, eis que somente as unidades municipais de Mossoró estão interdidas em favor do ensino remoto.

Há de se registrar que para a retomada das aulas presenciais nas redes estadual e municipais de ensino, respectivamente no Estado do Rio Grande do Norte e nos Municípios, devem ser instituídos os Comitês Setoriais por Portaria e ainda elaborados e aprovados os respectivos Planos de Retomada Gradual das Atividades Escolares Presenciais com protocolos de Segurança Sanitária e Estrutural, os quais devem ser rigorosamente cumpridos.

Nesse sentido enuncia o DOCUMENTO POTIGUAR: DIRETRIZES PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES NOS SISTEMAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do RN, através da nº Resolução n. 04/2020, página 15:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

*“A Governança desse processo requer a formação, também, de instâncias locais, que acompanhem e traduzam as necessidades e preocupações em cada Sistema de Ensino, Redes e Unidade Escolar, em cada território. Recomenda-se, assim, que cada Secretaria de Educação Estadual e Municipal constitua um Comitê Setorial, com representatividade de gestores, profissionais da educação, de pais-mães-responsáveis, das entidades estudantis, de profissionais da saúde e da assistência social, dos órgãos de proteção aos estudantes e de outras instituições públicas ou privadas. **Esse Comitê terá como objetivo construir os protocolos sanitários e pedagógicos, definidos em um Plano de Retomada Gradual às atividades da Rede, partindo das diretrizes contidas neste documento, acompanhando o seu desenvolvimento e monitorando o controle.** O Plano de Retomada deve orientar as Redes de Ensino na adaptação das diretrizes as suas realidades, observando a capacidade de pessoal, física e operacional. O Comitê Setorial, caso seja da iniciativa pública, será nomeado mediante Portaria do titular da Pasta. Assim, sendo o Comitê ligado à iniciativa pública, será o responsável por orientar e/ou recomendar, quando houver necessidade de tomada de novas decisões a serem adotadas”.*

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus, prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que o Município de Mossoró não pode optar pela continuidade da educação remota, a não ser que a decisão esteja calcada em fundamentos técnicos e científicos que demonstrem a preponderância de determinado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

serviço restringido em relação a outros menos relevantes socialmente que não sofreram restrição de funcionamento.

Ora, ao se ponderar o prejuízo imposto ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário no controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar esse direito fundamental de milhares de crianças e adolescentes matriculadas na rede pública municipal de Mossoró.

Com efeito, restaurantes, bares e comércio em geral estão abertos. O que justifica cerrar as portas das escolas municipais? Um lapso temporal extenso já transcorreu desde o fechamento da rede de ensino. As crianças e adolescentes estão sofrendo com uma imposição de algo ao qual não deram causa.

**2.4 DOS GRAVES DANOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA FORMA PRESENCIAL. URGÊNCIA DA VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS.**

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. É no espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Nesse mesmo sentido, a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e de todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

Assim, a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo à dissolução de uma situação de vulnerabilidade.

A Sociedade Brasileira de Pediatria apontou no documento “Nota Complementar Retorno Seguro das Escolas”, datado de 26/01/2021, que:

***“(...) podem ser citados como impactos negativos no desenvolvimento infantil desde o início da pandemia:***

***• A prevalência de transtornos mentais e do desenvolvimento está aumentando;***

***• O risco de impactos negativos na escolarização e na evasão escolar está cada vez maior;***

***• Os efeitos negativos do estresse tóxico e da violência nas crianças estão impactando a saúde individual, familiar e pública;***

***• O risco de efeitos negativos no desenvolvimento, na saúde mental, na escolarização e na capacidade de trabalho futuro está aumentando, com consequências nos índices sociais e econômicos, segundo dados de pesquisas sobre a relevância de investimentos na primeira infância”.***

***(...)***

O Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP, por sua vez, publicou questões relacionadas ao impacto da pandemia nos profissionais e nas crianças:

***“Na atual pandemia, pediatras têm atendido solicitações de famílias que descrevem o surgimento de insônia, anorexia, crises de ansiedade ou depressão em seus filhos. Algumas vezes, podem reaparecer comportamentos já superados pela criança, como urinar na cama (enurese) ou pedir para dormir com os pais.”***

O Departamento Científico de Neurologia, em novembro de 2020, apresentou uma análise a respeito do sono durante o período de pandemia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

***“Em suma, os dados disponíveis na literatura sugerem que houve impacto significativo do isolamento social na qualidade de vida das crianças e principalmente na qualidade do sono. A associação entre distúrbios do sono e comorbidades psiquiátricas é um fator que deverá ser acompanhado cuidadosamente nos anos pós-pandemia. A quebra na rotina com mudança de hábitos em função do fechamento das escolas teve um papel importante no aumento das queixas de problemas de sono.”***

São, dessa maneira, incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola.

É fundamental destacar, ainda, que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola.

Não resta dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, como atividade essencial, **deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar**, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

Nessa mesma linha está a *“Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros”*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que ***“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

*podemos deixar passar” (Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleitos-que-priorizem-reabertura-segura-das-escolas>).*

**Desse modo, não se pode admitir que as escolas municipais permaneçam fechadas enquanto comércio em geral, bares, boates, restaurantes, lojas, academias, salões de beleza, *shoppings centers*, eventos sociais e esportivos, entre outras atividades não essenciais, estejam funcionando, mesmo que com algumas restrições (todas inferiores às impostas à educação).**

Nesse contexto de definição de prioridades e planejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação e execução de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

O princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto, deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

A Constituição de 1988 representa o compromisso do Brasil para com a Doutrina da Proteção Integral, a qual veio a se consubstanciar no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por força do artigo 227 de nossa Carta Magna, a proteção à criança e ao adolescente se calcaria sobre este tripé, fundamental: **todos** (família, sociedade e Estado) estão obrigados a garantir, com absoluta prioridade, **todos os direitos fundamentais** (e o artigo elenca uma série deles: “vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária”) **a todas as crianças e adolescentes**, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Proteção Integral albergada em nossa Constituição buscou justamente superar o fosso social que por séculos dividiu o futuro de nossas crianças e adolescentes: conforme o berço de onde elas vinham, se rico ou pobre, maiores ou menores seriam suas chances de desenvolvimento pessoal ao longo da vida.

**Enfim, todos têm o dever de garantir todos os direitos fundamentais a todas as nossas crianças e adolescentes. E qualquer ato que vá de encontro ao espírito de nossa Constituição deve ser combatido.**

Vale ressaltar que a presente ação não representa apenas o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mas está alinhada ao entendimento do Ministério Público brasileiro, que, por meio da Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), publicou o enunciado que segue:

*“Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

*das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.”*

Recorde-se, por fim, que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. Destarte, à luz de todos esses fundamentos, conclui-se que a manutenção imotivada e isolada da suspensão das aulas presenciais no Município de Mossoró configura conduta que viola o art. 206, incisos I e VII, o art. 227 da Constituição Federal, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 3º, I, da LDB.

**3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA E EM CARÁTER INCIDENTAL**

Ainda sob a ótica do direito instrumental e buscando conferir maior efetividade ao processo, a presente demanda tem espeque no artigo 213 do Estatuto da Criança e de Adolescente, que autoriza a concessão de tutela antecipada quando presentes os requisitos do relevante fundamento da demanda e o justificado receio da ineficácia do provimento final, senão vejamos:

*Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.*

*§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

*§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.*

Além disso, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida de urgência em sede de ação civil pública: *“Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.*

Somado a tudo isso, a Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – estabeleceu nos arts. 294 e seguintes as regras gerais da tutela provisória, gênero do qual fazem parte a *tutela de urgência* e a *tutela de evidência*. Tal instituto processual se ocupa, dentre outros fins, de acolher situações emergenciais, como a hipótese dos autos, em que a normal tramitação do processo e o decurso temporal que lhe é inerente podem acarretar, sem uma medida judicial adequada, prejuízo irreparável à educação dos alunos matriculados na rede pública do Município de Mossoró.

Nesse particular, verifica-se que a tutela de urgência, tratada nos arts. 300 a 310 do CPC, consiste numa tutela provisória que pode ser requerida e concedida em caráter antecedente ou incidental, de forma antecipada ou cautelar.

Assim, o art. 300 do CPC permite a concessão da *tutela de urgência* quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in litteris*:

***Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

*[..]*

***§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.***

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

antecipá-lo. Assim, há autorização legal para o Juízo antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança do pedido, vale dizer, na probabilidade de existência do direito invocado e que justifica a sua proteção imediata, ainda que em juízo vestibular, o que inquestionavelmente se depreende a partir do amplo detalhamento fático e da vasta fundamentação jurídica até aqui expostos.

Há evidente reconhecimento normativo previsto especificamente no art. 206, incisos I e VII, e art. 227 da Constituição Federal, art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, I, da LDB, em relação ao princípio da prioridade absoluta na concretização do direito fundamental à educação, que deve se dar de forma igualitária em condições de acesso e qualidade para todas as crianças e adolescentes.

*In casu*, o *fumus boni iuris* se evidencia da argumentação exarada nesta peça e de todo arcabouço documental anexo. As crianças e os adolescentes da rede pública municipal têm direito à educação de qualidade em espaço que proporcione o pleno desenvolvimento de suas faculdades intelectuais, ou seja, a sala de aula, **direito que não está sendo efetivado em face da inércia do Município de Mossoró/RN em implantar as aulas presenciais.**

O *periculum in mora*, na mesma medida, é manifesto, pois a manutenção do regime remoto para os alunos das escolas públicas da rede municipal de Mossoró têm pesado gravemente para as crianças e adolescentes, especialmente as mais vulneráveis, que além de não possuírem meios de acesso nem mesmo ao ensino remoto, estão submetidas às mais variadas violações, que vão desde uma educação falha em momento importante para aprendizagem e desenvolvimento à insegurança nutricional e alimentar, à violência física de toda a sorte, ao trabalho infantil, ao isolamento social e ao abuso de ordem psicológica, situações tais que podem ser minoradas ou até resolvidas com o retorno às aulas presenciais.

Também não se vislumbra qualquer prejuízo reverso na concessão do pedido liminar posto que as atividades não essenciais já foram liberadas, houve melhora na situação epidemiológica, as escolas da rede privada e da rede estadual, assim como 117 municípios do Rio Grande do Norte, já estão com aulas presenciais, o que demonstra que o retorno



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

das atividades presenciais com cumprimento ao protocolo sanitário nas escolas não impacta na transmissibilidade do vírus, não havendo, portanto, qualquer justificativa plausível para a manutenção da suspensão das atividades escolares na forma remota.

A proteção integral nunca será alcançada se nem mesmo a escola puder acolher crianças e adolescentes, havendo, deste modo, um verdadeiro estado permanente de violação de direitos de todas as crianças e adolescentes.

Saliente-se que a decisão concessiva da tutela antecipada deve fixar multa cominatória por dia de descumprimento (*astreintes*), pois uma decisão judicial tão importante e tão relevante para a sociedade não pode correr o risco de não ser cumprida ou, ainda, de ser postergada pelo demandado, sem previsão de cumprimento.

A realidade atual urge ser alterada no mais curto espaço de tempo, obrigando o governo municipal a não recuar nesse propósito, sob pena de institucionalizar-se, de vez, o descaso para com a comunidade escolar defendida.

Requer-se que a multa diária a ser fixada para o caso de não cumprimento da decisão judicial tenha o seu valor sempre atualizado pelo índice vigente de correção monetária, como, ainda, seja aplicada na sentença final, revertendo-se em benefício do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Assim, presentes os requisitos exigidos em Lei, requer esse *Parquet*, desde já, a **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA E EM CARÁTER INCIDENTAL**, *in limine*, para determinar o Município de Mossoró que:

a) **até o final do mês de outubro de 2021**, implante o sistema presencial em número não inferior a 50% das unidades da rede municipal de ensino, devendo informar a esse Juízo, no prazo máximo de 10 dias, as medidas adotadas para conferir efetividade a essa obrigação;

b) **até o final do mês de novembro de 2021**, faça um acréscimo de novas unidades no sistema presencial, atingindo um número não inferior a 70% das unidades da rede municipal de ensino, devendo informar a esse Juízo, no prazo máximo de 10 dias, as medidas adotadas para conferir efetividade a essa obrigação;

c) inicie o ano letivo de 2022 com 100% das escolas no sistema presencial, exceto se as condições sanitárias da pandemia do Covid-19 não permitirem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

Na hipótese de descumprimento, requer a aplicação de multa diária em desfavor do Erário Público Municipal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de multa pessoal à Secretária Municipal de Educação e Cultura, ou quem vier lhe suceder no curso da ação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser revertida em favor do Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, como forma de obtenção do resultado específico pretendido.

#### **4. DO PEDIDO FINAL**

Ante o exposto, fiel aos fatos e fundamentos acima traçados, requer o Órgão Ministerial, através de seu representante signatário, que se digne Vossa Excelência:

1) determinar a citação do réu para que responda aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2) ***inaudita altera pars*, apreciar e deferir o pedido de tutela antecipada em todos os seus termos;**

3) condenar o Município de Mossoró nas seguintes obrigações de fazer: **a) até o final do mês de outubro de 2021, implantar o sistema presencial em número não inferior a 50% das unidades da rede municipal de ensino, devendo informar a esse Juízo, no prazo máximo de 10 dias, as medidas adotadas para conferir efetividade a essa obrigação; b) até o final do mês de novembro de 2021, fazer um acréscimo de novas unidades no sistema presencial, atingindo um número não inferior a 70% das unidades da rede municipal de ensino, devendo informar a esse Juízo, no prazo máximo de 10 dias, as medidas adotadas para conferir efetividade a essa obrigação; c) iniciar o ano letivo de 2022 com 100% das escolas no sistema presencial, exceto se as condições sanitárias da pandemia do Covid-19 não permitirem; d) garantir que a abertura e o funcionamento das escolas acompanhem o cumprimento do que está determinado nos Protocolos Sanitários vigentes, de modo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas;**

4) em caso de descumprimento, aplicar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Erário Público Municipal e R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DEFESA DA EDUCAÇÃO**

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340  
Tel/WhatsApp: (84) 9.9972-2333 / E-mail: 04pmj.mossoro@mprn.mp.br

---

secretária Municipal de Educação e Cultura, ou quem vier lhe suceder no curso da ação, que deverá ser revertida em favor do Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública;

5) ao final, julgar procedentes os pedidos desta ação, confirmando-se a tutela antecipada requerida;

6) dispensar o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/90; além da intimação pessoal deste Órgão Ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede da Promotoria, situada no endereço declinado no timbre *supra*, com esteio no art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, sem prejuízo da oitiva de testemunhas eventualmente necessárias, documental – esta última ora anexada à inicial e constante nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 32.23.2354.0000473/2020-23** - 4ª PmJM –, pelo depoimento do representante do réu, o que desde já requer, em nome da Secretária de Educação do Município de Mossoró.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pede deferimento.

Mossoró/RN, data *infra*.

(documento assinado digitalmente)

**Olegário Gurgel Ferreira Gomes**

Promotor de Justiça